



PARECER N° 1390/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.070164/2014-53
INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA., PASSAREDO
TRANSPORTES AEREOS LTDA, PASSAREDO TRANSPORTES
AÉREOS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Não registrou a assinatura, número e tipo da licença, do responsável pela aprovação para retorno ao serviço da aeronave após execução da inspeção diária.

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c itens 43.5(a) e 43.9(b) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 43 c/c 121.709(b)(3) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 121.

Auto de Infração: 01574/2014

Aeronave: PR-PSD

Data da infração: 12/07/2010

Crédito de multa: 661696178

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Consta a página nº 06463A do Diário de Bordo identificado como Relatório de Vôo 010/PSD/2010 - Parte II - Situação Técnica da Aeronave, referente à data de 12/07/2010, em que no campo "LIBERAÇÃO PARA VÔO" foi assinalada a opção "Diária" sem constar o preenchimento dos campos "Nome e Código ANAC do responsável" e "Assinatura" (fl. 01 do volume SEI nº 0952005).

2. SEGVOO 109 nº 191/2010/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO (fls. 02/03v do volume SEI nº 0952005), que se destina à comunicação de não conformidades de inspeção, em que consta informado que foi realizada auditoria de acompanhamento da base principal da empresa Passaredo Linhas Aéreas S.A., no período de 31/08/2010 a 03/09/2010, constando a seguinte descrição para a não conformidade de nº 8:

Foi verificado no RTA nº 06463 de 12/07/2010 da aeronave PR-PSD, que o registro da inspeção diária realizada não consta assinatura nem código ANAC do executor.

3. Páginas do SEGVOO 123 nº PTA-007-2010 (fls. 04/05 do volume SEI nº 0952005) referente ao Plano de Ações Corretivas (PAC) apresentado pela empresa em função das não conformidades identificada na auditoria. Para a não conformidade de nº 8 a empresa apresentou a seguinte resposta:

Foi constatado que a Inspeção Diária da aeronave foi executada na base, no entanto por justificativa de esquecimento o inspetor da base não assinou o respectivo campo, tendo somente assinalado a execução do serviço. Segue em anexo o documento da diária executada. O funcionário foi advertido verbalmente e até o dia 10/10/2010 passará por uma reciclagem quanto

aos procedimentos de preenchimento de documentação técnica.

4. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 32/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (fl. 06 do volume SEI nº 0952005) é informado:

(...)

DESCRIÇÃO

FATO GERADOR:

Durante a auditoria de acompanhamento realizada na base principal de manutenção da empresa, entre dias 31/08/2010 e 03/09/2010, foi constatado no Relatório de Voo 010/PSD/2010 nº 06463, datado de 12/07/2010, que não houve o registro da assinatura e do código ANAC do responsável pela execução da inspeção "diária" realizada na aeronave. O tipo de serviço executado encontra-se registrado no campo "Liberação para Voo".

A empresa foi notificada sobre a não conformidade através do SEGVÃO 109 nº 191/2010/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO.

A empresa encaminhou a resposta através do SEGVÃO 123 nº PTA-007-2010, datado de 14/09/2010, onde após avaliação do setor de qualidade da empresa, foi constatado que a causa raiz foi um erro no preenchimento da documentação. Informa ainda que o inspetor da base foi advertido verbalmente e que passaria por um novo treinamento.

EVIDÊNCIA OBJETIVA:

- 1) Cópia do Relatório de Voo 010/PSD/2010 nº 06463, datado de 12/07/2010;
- 2) Cópia do SEGVÃO 109 nº 191/2010/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, datado de 06/09/2010 (protocolo 00830.004801/2010-51);
- 3) Cópia do SEGVÃO 123 nº PTA-007-2010, de 14/09/2010 (protocolo 00800.132516/2010-871); e

ENQUADRAMENTO:

CBA Art. 302, III (e) c/c seção 43.9(a) do RBHA 43.

5. O Auto de Infração (AI) nº 01574/2014 (fl. 07 do volume SEI nº 0952005) apresenta a seguinte descrição:

MARCAS DA AERONAVE: PR-PSD

OCORRÊNCIA

DATA: 12/07/2010 HORA: N/A LOCAL: AEROPORTO GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO (SBGR)

Descrição da ocorrência: NÃO REGISTROU A ASSINATURA, NÚMERO E TIPO DA LICENÇA, DO RESPONSÁVEL PELA APROVAÇÃO PARA RETORNO AO SERVIÇO DA AERONAVE EM TELA, APÓS EXECUÇÃO DA INSPEÇÃO DIÁRIA.

HISTÓRICO: Foi realizada a inspeção "diária" na aeronave de marcas PR-PSD no dia 12/07/2010. No entanto, foi observado no campo "Serviço Executado" do Relatório de Voo 010/PSD/2010 nº 06463, que não houve registro da assinatura, número e tipo da licença do executor, contrariando a seção 43.9(a) do RBHA 43.

Capitulação: CBA Art. 302, Inciso III, Alínea (e) da Lei 7.565/86 e seção 43.9(a) do RBHA 43.

DEFESA

6. O interessado foi notificado do Auto de Infração em 14/11/2014, conforme demonstrado em AR (Aviso de Recebimento) (fl. 08 do Volume SEI nº 0952005), tendo apresentado defesa (fls. 24/30 do volume SEI nº 0952005), que foi recebida em 08/12/2014.

7. Na defesa afirma que não há que se falar em violação das normas citadas no Auto de Infração, razão pela qual considera que não pode a autuação subsistir.

8. **Preliminarmente aborda a ocorrência da prescrição do processo administrativo**, salientando que no presente caso as providências administrativas encontram-se prescritas. Informa que o

fato que gerou o presente processo administrativo ocorreu em 22/07/2010 e que a notificação da Passaredo acerca da instauração do auto de infração somente ocorreu em 14/11/2014, ou seja, 04 anos e 04 meses após a data da ocorrência do fato. Aduz que a Constituição Federal veda a perpetuação da demanda, mesmo na esfera administrativa, segundo estabelece o art. 5º, LXXVII da Constituição Federal que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". Cita que o art. 319 do CBA estabelece que a prescrição das providências administrativas ocorre em 02 anos, mesmo em caso de suspensão, não podendo exceder esse prazo. Alega que levando-se em consideração o artigo citado, tem-se que o fato gerador da presente autuação ocorreu em julho/2010, sendo a autuada notificada acerca da suposta infração mais de 04 anos após o fato. Conclui que tendo em vista a inércia da Administração por lapso temporal superior ao estabelecido em lei, é certo que no presente caso restou configurada a prescrição do processo administrativo. Cita trechos de obras a este respeito. Afirma que sob qualquer ângulo que se analise, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição no caso, razão pela qual afirma ser de rigor a declaração nulidade do Auto de Infração, extinguindo-se, por consequência, o processo administrativo, sem resolução de mérito, haja vista a ocorrência da prescrição.

9. No **mérito**, afirma que diversamente do que constou do Auto de Infração, a Passaredo cumpre todas as normas previstas no RBHA 43, mormente no que tange à manutenção e operação de aeronaves, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Informa que a Passaredo realiza a manutenção de suas aeronaves, objetivando com as ações implantadas manter (ou melhorar) a aeronavegabilidade e a confiabilidade prevista no projeto da aeronave e seus sistemas, subsistemas, e componentes, durante toda a vida operacional da aeronave. Considera que eventual falta de assinatura do mecânico no TLB 06463 é mero erro material sanável, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Acrescenta que foi enviado à Agência Nacional de Aviação Civil, como resposta à não conformidade que a inspeção diária foi executada, sendo esta devidamente preenchida e assinada pelo mecânico responsável pelo serviço, sendo incontroverso que a aeronave PR-PSD foi liberada para voo em condições aeronavegáveis.

10. Afirma ser inconsistente o Auto de Infração, sendo certo que se mantido para condenar a empresa em sanção pecuniária, o que não espera de forma alguma, tal decisão violará a maioria dos princípios norteadores do direito administrativo, quais sejam da legalidade, motivação, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público. Argumenta que não existe razão para imposição de sanção em desfavor da Passaredo, eis que afirma que inexiste prática de qualquer ato infracional. Alega que está diante de uma decisão arbitrária, com finalidade claramente confiscatória e violadora também dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se pode admitir.

11. Alega que há de ser considerada como esclarecida a situação em apreço, bem como considerada a impossibilidade de infração aos dispositivos legais declinados no Auto de Infração, razão pela qual considera de rigor a declaração de inconsistência do Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo. Requer a declaração de inconsistência do Auto de Infração, argumentando que a Passaredo adota todas as medidas no sentido de manter as suas aeronaves em condições aeronavegáveis, realizando as manutenções de forma adequada e de acordo com a forma estabelecida pela ANAC, não podendo ter responsabilidade por suporte erro material sanável. Consigna que adota sistematicamente, e principalmente após a constatação de falhas, medidas que visam à segurança de voo de suas aeronaves e reciclagem de seus pilotos e copilotos, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo. Acrescenta que na prestação de seus serviços segue rigorosamente todas as regulamentações da aviação civil, tanto que informa que não há nenhum registro de aplicação deste tipo de penalidade em seu desfavor. Afirma que diante do acima exposto, há de ser considerada como esclarecida a situação em apreço em relação à Passaredo, bem como considerada a impossibilidade de infração ao dispositivo legal declinado no Auto de Infração.

12. Requer o recebimento e julgamento da defesa para que seja acolhida a preliminar de prescrição do processo administrativo, devendo ser declarado nulo o Auto de Infração, bem como, extinto o processo, eis que afirma ser incidente a hipótese prevista no art. 319 do CBA.

13. Requer que a defesa seja totalmente provida para que seja desconstituído o Auto de Infração, com seu consequente arquivamento, pois afirma ser inconsistente, haja vista alegar a ausência de infringência ao disposto no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como aos dispositivos da seção 43.9(a) do RBHA 43.

14. Apenas a título de argumentação, caso não seja esse o entendimento do órgão julgador, considerando não ter a Passaredo agido com dolo ou má-fé, bem como a ausência de reincidência, requer que seja aplicada apenas a pena de advertência, ou na pior das hipóteses, multa no patamar mínimo, em face das circunstâncias atenuantes inerentes ao caso em questão.

15. Consta instrumento de alteração contratual, atestado da ANAC de aprovação do instrumento de alteração contratual, certidão de procuração (fls. 31/39 do volume SEI nº 0952005).

16. Foi juntada Ficha de Inspeção diária da aeronave modelo EMB-120 BRASÍLIA (fls. 40/42 do volume SEI nº 0952005), marcas PR-PSD, referente à data de 12/07/2010, sendo informada a base de SJP. Na ficha consta a assinatura do executor, bem como, a identificação do mesmo.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

17. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 0952022) de 13/10/2017, considerou que ao não preencher a Liberação para Voo no Relatório de Voo 010/PSD/2010 com o nome, assinatura e código ANAC do responsável pela aprovação da manutenção, a autuada contrariou o RBHA 43.9(a)(4), e, conseqüentemente, cometeu a infração tipificada no art. 302, III, e, do CBA. Aplicou a multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) diante da inexistência de circunstância atenuante e agravante.

RECURSO

18. O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 10/11/2017 (SEI nº 1246687).

19. No recurso informa que apesar dos argumentos da defesa, a decisão recorrida aplicou, como sanção administrativa à Recorrente, a penalidade de multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), considerando que a Recorrente descumpriu com a Seção 43.9(a) do RBHA 43.

20. Reitera alegações apresentadas na defesa prévia.

21. Requer que seja provido o recurso para reformar a decisão, de modo a declarar inconsistente o Auto de Infração, pois informa que a Passaredo adota todas as medidas no sentido de manter as suas aeronaves em condições aeronavegáveis, para tanto, informa que cumpre todas as normas previstas na Seção 43.9 (a) do RBHA 43, mormente no que tange à formalização dos registros, sendo certo e incontroverso que enviou à Agência Nacional de Aviação Civil como resposta à não conformidade que a inspeção diária foi executada, sendo está devidamente preenchida e assinada pelo mecânico responsável pelo serviço e, por conseguinte, a aeronave PR-PSD foi liberada para voo em condições aeronavegáveis, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como aos dispositivos previstos na Seção 43.9 (a) do RBHA 43.

22. Aborda o valor da multa aplicada, afirmando que não agiu o setor de julgamento com o costumeiro acerto e dentro do princípio da razoabilidade ao fixar o valor da multa em quantia correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), motivo pelo qual considera que deve ser provido o recurso, para o fim de reduzir a referida verba, posto que tal importância se mostra exacerbada ante a ocorrência da suposta infração. Afirma ser necessário que se examine as circunstâncias atenuantes para efeito de aplicação de penalidade, tal como preceitua o artigo 22, § 1º, incisos I, II e III, da Resolução da ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Informa que adota, sistematicamente, medidas que visam resguardar a segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela Agência Reguladora. Considera que isto é mais do que suficiente para o acolhimento

do recurso, no sentido de afastar a penalidade de multa imposta, ou ainda, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada. Aguarda o acolhimento do recurso, para fim de reformar a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo, reduzindo-se o patamar da multa aplicada.

23. Requer o provimento do recurso, para a reforma da decisão, eis que considera que houve a prescrição da medida punitiva outorgada ao Poder Público, bem como informa que inexistiu prática de ato infracional por parte da Recorrente e, conseqüentemente, que inexistiu violação do Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação regulamentar, Seção 43.9 (a) do RBHA 43, determinando-se o arquivamento do processo administrativo, como medida de inteira justiça. Caso não seja esse o entendimento, requer, ainda, que seja dado provimento ao recurso para o fim de reduzir a multa aplicada para o mínimo legal, eis que no presente caso não incidem as agravantes, tampouco os fatos caracterizaram as infrações descritas.

24. Consta Ata de assembleia geral extraordinária, atestado da ANAC referente aprovação da referida ata, procuração, envelope de encaminhamento do recurso.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

25. Certidão e declaração demonstrando que foi concedida vistas dos autos ao interessado (fl. 09 do volume SEI nº 0952005).

26. Carteira de identidade de advogado (fls. 10/12 do volume SEI nº 0952005). Procurações (fls. 13/15v do volume SEI nº 0952005). Instrumento de alteração contratual da Passaredo Transportes Aéreos LTDA. (fls. 16/22v do volume SEI nº 0952005). Atestado referente aprovação do instrumento de alteração contratual (fl. 23/23v do volume SEI nº 0952005).

27. Extrato do sistema dos Correios para rastreamento de objeto (fl. 43 do volume SEI nº 0952005). Extrato do sistema SIGAD - ANAC referente ao documento de nº 00065.163844/2014-10 (fl. 44 do volume SEI nº 0952005).

28. Certidão de tempestividade relativa à defesa (fl. 45 do volume SEI nº 0952005).

29. Despacho para envio do processo (fl. 46 do volume SEI nº 0952005).

30. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0952009).

31. Notificação de decisão (SEI nº 0964170).

32. AR enviado (sei Nº 1189283).

33. Certidão de aferição de tempestividade (SEI nº 1265591).

34. Despacho para declaração de tempestividade do recurso (SEI nº 1613609).

35. Extrato do sistema de rastreamento dos Correios (SEI nº 1613614).

36. Despacho de distribuição para deliberação (SEI nº 2032637).

37. É o relatório.

PRELIMINARES

38. Regularidade Processual

38.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração em 14/11/2014, tendo apresentado Defesa, que foi recebida em 08/12/2014. A decisão de primeira instância foi proferida em 13/10/2017, consta recurso do interessado, recebido em 10/11/2017.

38.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da

MÉRITO

39. **Fundamentação da Matéria** - Não registrou a assinatura, número e tipo da licença, do responsável pela aprovação para retorno ao serviço da aeronave após execução da inspeção diária.

39.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA combinado com (c/c) o item 43.9(a) do RBHA 43.

39.2. Segue o que consta na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

39.3. Segue o que consta no item 43.9(a) do RBHA 43:

RBHA 43

43.9 - CONTEÚDO E FORMA DE REGISTROS DE MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, RECONDICIONAMENTO, MODIFICAÇÃO E REPARO (EXCETO INSPEÇÕES REALIZADAS CONFORME O RBHA 91 E CONFORME OS PARÁGRAFOS 135.411 (a)(1) E 135.419 DO RBHA 135

(a) *Anotações no registro de manutenção.* Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção, cada pessoa que mantenha, execute manutenção preventiva, recondicione, modifique ou repare uma aeronave, célula, motor, hélice, rotor, equipamento ou parte dos mesmos deve fazer uma anotação no registro de manutenção desse equipamento com o seguinte conteúdo:

(1) Uma descrição (ou referência a dados aceitáveis pela autoridade competente) do trabalho executado.

(2) A data de início e término do trabalho.

(3) O nome da pessoa que executou o trabalho, se outra que não a especificada em (a) (4) desta seção.

(4) Se o trabalho realizado na aeronave, célula, motor, hélice, rotor, equipamento ou parte componente dos mesmos foi satisfatoriamente completado, a assinatura, número e tipo de licença da pessoa que o aprovou. A assinatura constitui aprovação para o retorno ao serviço apenas quanto ao trabalho realizado.

Adicionalmente à anotação requerida por este parágrafo, no caso de grandes reparos ou grandes modificações, a pessoa que executou tais trabalhos deve preencher um formulário na forma e maneira estabelecida pelo apêndice B deste regulamento.

(...)

(grifos no original)

39.4. Analisando o conteúdo do previsto no item 43.9(a) do RBHA 43 é possível verificar que o previsto no referido item não se aplica nos casos previstos nos parágrafos (b) e (c) da seção 43.9 do RBHA 43. Desta forma, cabe observar o estabelecido em tais parágrafos:

RBHA 43

43.9 - CONTEÚDO E FORMA DE REGISTROS DE MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO

PREVENTIVA, RECONDICIONAMENTO, MODIFICAÇÃO E REPARO (EXCETO INSPEÇÕES REALIZADAS CONFORME O RBHA 91 E CONFORME OS PARÁGRAFOS 135.411 (a)(1) E 135.419 DO RBHA 135

(...)

(b) Cada empresa aérea, operando conforme especificações operativas emitidas segundo os RBHA 121 e 135 que requeiram um programa de aeronavegabilidade continuada, deve fazer as anotações de manutenção, manutenção preventiva, recondicionamento, modificações e reparos em aeronaves, células, motores, hélices, rotores, equipamentos ou parte componente dos mesmos de acordo com as provisões aplicáveis dos referidos regulamentos.

(c) Esta seção não se aplica a pessoas executando inspeções de acordo com o RBHA 91 ou com os parágrafos 135.411 (a) (1) ou 135.419 do RBHA 135.

39.5. Verificando em conjunto o estabelecido nos itens 43.9 (a) e (b) do RBHA 43, depreende-se que o estabelecido no item 43.9(a) do RBHA 43 não se aplica à empresa aérea operando conforme especificações operativas emitidas segundo o RBHA/RBAC 121. A autuada no presente caso é empresa aérea que tem especificações operativas emitidas segundo o RBAC 121, conforme pode ser verificado através do link <https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/empresas/especificacoes-operativas>. Além disso, em consulta ao link https://sei.anac.gov.br/sei/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=515277&id_documento=4935528&infra_hash=2b553a34b2ff07810a561ca508d2f7fe é possível verificar que a autuada é detentora do Certificado ETA nº 2009-06-0PTB-01-01, constando como data de publicação do mesmo 16/06/2010. Portanto, o estabelecido no item 43.9(a) do RBHA 43 não se aplica ao caso em questão, sendo aplicável o previsto no item 43.9(b) do RBHA 43.

39.6. Cumpre observar, ainda, o estabelecido no item 43.5(a) do RBHA 43, apresentado a seguir:

RBHA 43

43.5 - APROVAÇÃO PARA RETORNO AO SERVIÇO APÓS MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, RECONDICIONAMENTO, MODIFICAÇÃO OU REPARO

Ninguém pode aprovar o retorno ao serviço de qualquer aeronave, célula, motor, hélice, rotor ou equipamento que tenha sofrido manutenção, manutenção preventiva, recondicionamento, modificação ou reparo a menos que:

(a) A anotação nos registros de manutenção requerida por 43.9 ou 43.11, como aplicável, tenha sido feita;

(...)

39.7. Portanto, no item 43.5(a) do RBHA 43 é previsto que não pode ocorrer a aprovação para retorno ao serviço da aeronave a menos que a anotação requerida por 43.9, no caso em questão, tenha sido feita.

39.8. Verifica-se que no item 43.9(b) do RBHA 43 é previsto que a empresa aérea deve fazer as anotações de manutenção de acordo com as provisões aplicáveis dos regulamentos citados, devendo ser observada a provisão estabelecida no RBAC 121 com relação ao registro de liberação para voo, constante da página nº 06463A do relatório de voo 010/PSD/2010, para o qual foi assinalada a opção que indica a execução da inspeção diária, sem, no entanto, constar o preenchimento dos campos destinados à identificação e assinatura do responsável pela liberação. Assim, cabe analisar o previsto no item 121.709 do RBAC 121, em vigor à época, conforme apresentado a seguir:

RBAC 121

121.709 – LIBERAÇÃO DE AVIÃO PARA VOO OU REGISTRO EM LIVRO DE MANUTENÇÃO DO AVIÃO

(a) Nenhum detentor de certificado pode operar um avião após execução de serviços de manutenção, manutenção preventiva e modificações no mesmo, a menos que o próprio detentor de certificado ou a empresa com a qual ele tenha contrato para a execução de tais serviços prepare ou faça preparar:

(1) o documento de liberação do avião para voo; ou

(2) o adequado registro no livro de manutenção do avião.

(b) O documento de liberação para voo ou o registro requerido pelo parágrafo (a) desta seção deve:

(1) ser preparado segundo as normas vigentes e os procedimentos estabelecidos no manual do detentor de certificado;

(2) incluir um atestado de que:

(i) os trabalhos foram executados segundo os requisitos do manual do detentor de certificado aprovado;

(ii) todos os itens de inspeções requeridas foram realizados por uma pessoa autorizada que verificou pessoalmente que os trabalhos foram satisfatoriamente completados;

(iii) não existe qualquer condição conhecida que impeça a aeronavegabilidade do avião;

(iv) no que diz respeito aos trabalhos executados, o avião está em condições seguras de operação.

(3) ser assinado por um mecânico habilitado e qualificado. Entretanto, cada mecânico autorizado só pode assinar itens de serviço que ele tenha realizado e para os quais foi contratado pelo detentor de certificado.

(...)

(grifo meu)

39.9. Da análise do previsto na seção 121.709 no RBAC 121 verifica-se que é necessário que seja efetuado o registro de liberação para voo da aeronave, neste caso, destaca-se o previsto no item 121.709(b)(3) do RBAC 121, que estabelece que o documento de liberação para voo deve ser assinado por um mecânico.

39.10. Assim, entendo que a capitulação disposta no AI nº 01574/2014 pode ser convalidada para o previsto na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 43.5(a) e 43.9(b) do RBHA 43 c/c 121.709(b)(3) do RBAC 121.

39.11. Verifica-se que há congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a decisão de primeira instância, diante da irregularidade de não ter sido registrada a assinatura, número e tipo da licença, do responsável pela aprovação para retorno ao serviço da aeronave após execução da inspeção diária. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento pode ser alterado e o AI nº 01574/2014 pode ser convalidado.

39.12. Diante do exposto, aponto que no caso em tela, a ocorrência tida como infracional descrita no AI nº 01574/2014 suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

39.13. No presente caso, entendo que a convalidação que deve ser efetuada se enquadra no previsto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo ser concedido novo prazo de recurso ao autuado para manifestação. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a alteração de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 43.5(a) e 43.9(b) do RBHA 43 c/c 121.709(b)(3) do RBAC 121.

39.14. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de

recurso para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

39.15. Cabe, ainda, mencionar os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, para infração capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA (patamar mínimo R\$ 4.000,00 / patamar médio R\$ 7.000,00 / patamar máximo R\$ 10.000,00).

39.16. Verifica-se, que em decisão de primeira instância, de 13/10/2017, foi confirmado o ato infracional, aplicando a multa, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

39.17. Pelo exposto, sugiro a CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 01574/2014, modificando o enquadramento para passar a constar a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 43.5(a) e 43.9(b) do RBHA 43 c/c 121.709(b)(3) do RBAC 121, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

40. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

41. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/11/2019, às 07:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3730198** e o código CRC **41633A1A**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1553/2019

PROCESSO Nº 00065.070164/2014-53

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA., PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA, PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA

Brasília, 19 de novembro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA, CNPJ 00512777000135, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida dia 13/10/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 01574/2014, pela prática de que não registrou a assinatura, número e tipo da licença, do responsável pela aprovação para retorno ao serviço da aeronave após execução da inspeção diária.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 1390/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3730198], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 01574/2014, modificando o enquadramento para passar a constar a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 43.5(a) e 43.9(b) do RBHA 43 c/c 121.709(b)(3) do RBAC 121, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/11/2019, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3739607** e o código CRC **F7672E6F**.